



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 301, DE 2022

(Dos Srs. Reginaldo Lopes e Rogério Correia)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.121, de 6 de julho de 2022, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação transparente dos preços dos combustíveis automotivos praticados em 22 de junho de 2022.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (Dos Senhores REGINALDO LOPES e ROGÉRIO CORREIA)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.121, de 6 de julho de 2022, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação transparente dos preços dos combustíveis automotivos praticados em 22 de junho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.121, de 6 de julho de 2022, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação transparente dos preços dos combustíveis automotivos praticados em 22 de junho de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO.

O Decreto nº 11.121, de 2022, alegadamente regulamenta ou apenas se baseia em dispositivo da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), para estabelecer a “obrigatoriedade de divulgação transparente dos preços dos combustíveis automotivos”. Com esse aparente propósito, o Decreto cita o art. 6º *caput*, inciso III do CDC:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, DECRETA:

Por sua vez, a redação do citado dispositivo determina, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Assim, a pretexto de obedecer ao cristalino comando legal de garantir transparência ao consumidor, mediante “informação adequada e clara”, o art. 1º do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decreto do Presidente da República determina sejam informados os preços de combustíveis automotivos de forma a permitir a comparação com preços dos praticados no estabelecimento na data de 22 de junho de 2022:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão informar aos consumidores, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e legível, os preços dos combustíveis automotivos praticados no estabelecimento em 22 de junho de 2022, de modo que os consumidores possam compará-los com os preços praticados no momento da compra.

Tal comparação, contudo, extrapola flagrantemente os termos legais do CDC, além de não fazer sentido por não contribuir de forma nenhuma para a defesa dos direitos do consumidor. Comparar pontualmente os preços dos combustíveis a partir de uma data específica não tem o condão de oferecer transparência, proteção da vida, segurança, educação, prevenção e nenhum outro direito previsto no art. 6º do Código.

Ainda pior, no que nos parece desvio de finalidade, a determinação serve não ao consumidor, mas a interesses do Presidente da República, tão somente de caráter de propaganda, em ofensa à Lei Eleitoral, como se verá a seguir.

Com efeito, o hostilizado decreto veicula, dentro do período vedado pela legislação eleitoral, inconstitucionalidade e ilegalidades flagrantes, que visam beneficiar, de forma escancarada, a campanha de reeleição do Presidente da República.

Estatui o decreto inconstitucional que os postos revendedores deverão informar aos consumidores os preços dos combustíveis que vigiam em 22 de junho de 2022 e os preços atuais, que foram parcialmente reduzidos após as medidas legislativas que alteraram a sistemática de incidência tributária sobre o preço de tais produtos.

Em outras palavras, **de maneira subliminar, mas com efeitos diretos e ostensivos**, o Presidente da República determina que todos **os milhares de postos de combustíveis do País deverão fazer propaganda eleitoral para sua campanha de reeleição**, afixando de forma visível e legível, o preço então vigente (mais caro) e o preço atual (reduzido), em clara mensagem de que “foi o Presidente Bolsonaro quem reduziu o valor da gasolina, etanol e diesel”, a fim de que venha a angariar, com a propaganda ilegal, a simpatia e os votos dos brasileiros.

Ora, o art. 73 da Lei Eleitoral (Lei nº 9.50, de 1997) proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, entre as quais, publicidade institucional, ostensiva ou subliminar, como no caso, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

A determinação exarada para os donos de postos de combustíveis, no sentido de que devem veicular as tabelas de valores antes e depois das ações legislativas (que em nada beneficiam os consumidores, já que o importante é o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

preço que eles irão pagar), consubstancia propaganda institucional subliminar, ilegal e inconstitucional, que visa incutir no imaginário dos brasileiros a ideia e compreensão de que foi o Presidente candidato quem reduziu o preço, com todas as consequências eleitorais positivas, para ele, que advém da iniciativa.

Por outro lado, a medida viola flagrantemente o caput e §1º, do art. 37 da Constituição Federal, mais precisamente os princípios da impessoalidade e moralidade, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O administrador público deve pautar-se pela adoção de condutas que observem os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Se os agentes deliberadamente agem em desconformidade com regra expressa na Constituição Federal, visando à prevalência do interesse particular (eleitoral) em detrimento dos interesses dos brasileiros e da regularidade democrática (igualdade e isonomia na disputa eleitoral), suas condutas ilegais e inconstitucionais devem ser sustadas à luz da Constituição e da Legislação de regência.

Ao administrador público impõe-se o dever de abstenção da prática de atos que visem a atingir anseios pessoais (projeto de reeleição), devendo suas ações guardar estrita relação com o princípio da finalidade, como, ainda, veda-se, a atuação e edição de decisões administrativas motivadas por qualquer sentimento que se desvincule do interesse público, notadamente quando tendente a desequilibrar a igualdade da disputa democrática.

Nessa toada, ao discorrer sobre o princípio da impessoalidade, CHIMENTI enfatiza que

há evidente vinculação com a finalidade, importando dizer que impessoal é a atividade administrativa que objetiva gerar o bem comum, atendendo ao interesse de todos, como também guarda relação com a isonomia, por vedar a atividade desencadeada para benefício exclusivo de um ou de alguns administrados em detrimento de todos, e possui caráter funcional, significando que a imputação da atuação sempre será estatal, ao órgão público ou à entidade estatal, não o sendo pessoal ou própria da pessoa física (CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. Curso de direito constitucional. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 233).

* c d 2 2 0 8 7 9 0 7 2 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O referido decreto, ilegal e constitucional traz enormes prejuízos para o equilíbrio do pleito democrático em curso. É preciso esclarecer que o prejuízo não necessariamente se transfigura em números, em pecúnia, mas em ofensa a princípios da Administração Pública (legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência) – afronta nem sempre passível de mensuração. E sobre tais princípios sustenta-se o Estado Democrático de Direito.

Dessarte, o prejuízo do Decreto nº 11.121, de 6 de julho de 2022, recai sobre a confiança da sociedade nas instituições públicas, na consciência do cidadão de que seu voto contribui para o bem da comunidade em que vive e não para beneficiar interesses de poucos.

Com essas breves observações, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, na expectativa de contar com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2022

**Deputado REGINALDO LOPES
(PT-MG)**

**Deputado ROGÉRIO CORREIA
(PT-MG)**



* c d 2 2 0 8 7 9 0 7 2 7 0 0 *





Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.121, de 6 de julho de 2022, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação transparente dos preços dos combustíveis automotivos praticados em 22 de junho de 2022.

Assinaram eletronicamente o documento CD220879072700, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *-(p_7800)
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



FIM DO DOCUMENTO
